



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC 16436/13

Interessado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa  
Natureza: Verificação de Cumprimento de Resolução

EMENTA: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Adesão nº 20/2013 à Ata de Registro de Preços nº 154/2013, advindo do Pregão Eletrônico nº 05/2013. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC1 TC 2094/2014. Relatório da Auditoria ressaltando a impossibilidade de se pronunciar conclusivamente acerca do efetivo trânsito pelo estoque do Complexo Hospitalar de Mangabeira, dos medicamentos adquiridos. Não pronunciamento desta Corte acerca do cumprimento da decisão em face das constatações apresentadas pelo Corpo Técnico. Traslado desta decisão e, bem assim, do Relatório da Auditoria para os autos do processo específico formalizado em decorrência do exame dos processos 9320/13 e 15058/13, versando sobre matéria correlata, para as providências ali determinadas. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 00213/2014

Cuidam os autos do processo TC 16436/13, a partir das fls. 725 de relatório de diligência efetuada no Hospital de Trauma de Mangabeira, produzido pela DIAGM III, em decorrência da decisão desta Câmara prolatada nestes autos, através do Acórdão AC1 TC 2094/2014 no sentido de julgar regular a Ata de Registro de Preços, advinda de Pregão Eletrônico realizado pela aludida Secretaria e, dentre outras deliberações, **determinar à DIAFI o acompanhamento dos contratos.**

Vejam, em síntese, o que reproduziu a Auditoria:

- 1) Observou-se, conforme atesto nas notas fiscais apresentadas, que os materiais eram recebidos pelo Complexo Hospitalar de Mangabeira.
- 2) Que não havia estoque de materiais, haja vista que a empresa fornecia em consignação “caixas cirúrgicas” com os materiais necessários para cada procedimento. A medida que os materiais das “caixas” eram utilizados, o pagamento era efetuado e a empresa fornecia novos materiais para repor os utilizados.
- 3) Que durante a diligência também foi solicitado evidências de todo o procedimento de controle, desde o recebimento dos materiais, até a sua utilização e pagamento. Entretanto, até a conclusão do presente relatório, nada foi apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC 16436/13

E, por fim, concluiu, ante a ausência de comprovação documental dos procedimentos de controle solicitados, pela impossibilidade de omitir opinião acerca dos procedimentos de controle da movimentação de materiais naquele hospital.

Pois bem. Do relatório produzido pelo corpo técnico desta Corte, extrai-se que as constatações ali apresentadas expressam de forma clara e objetiva que esta situação não é contemporânea; é que ao longo de anos, a falta de controle efetivo e eficaz de seu estoque de medicamentos e insumos é constatação presente nas prestações de contas da Secretaria de Saúde, que, frise-se, não obstante diversas recomendações desta Corte em processo da espécie, providências visando à correção das irregularidades apontadas não foram até hoje realizadas.

Vale ressaltar que de pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município de João Pessoa foi dado observar que relativamente ao contrato 179/2013 celebrado com a empresa Fixano Comércio de implantes Ortopédicos Ltda., extrai-se o seguinte:

Discriminação	Valor – R\$
<b>Total empenhado</b>	<b>12.612.918,40</b>
<b>Total liquidado</b>	<b>1.978.981,36</b>
<b>Total Pago</b>	<b>600.592,03</b>
<b>Saldo a pagar</b>	<b>1.378.389,33</b>
<b>Restos a pagar</b>	<b>6.875.436,39</b>
<b>Restos a pagar pagos</b>	<b>8.000.000,00</b>
<b>Total desembolsado</b>	<b>0,00</b>

Assim, diante destas constatações e, considerando que a realidade apresentada é a mesma apresentada nos processos TC 9320/13 e 15058/13 em que se determinou a verificação do contrato tocante a medicamentos, sou porque esta Câmara decida:

- 1) Pelo arquivamento do processo TC 16436/13, sem julgamento do mérito quanto à execução do contrato, em face da impossibilidade apresentada pelo corpo técnico desta Corte no sentido de se pronunciar conclusivamente acerca dos procedimentos de controle da movimentação de materiais no Complexo Hospitalar de Mangabeira.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processos TC 16436/13

- 2) Que se, traslade esta decisão e, bem assim, os relatórios da Auditoria, para os autos do processo específico formalizado em decorrência do exame dos processos 9320/13 e 15058/13, versando sobre matéria correlata para as providências ali determinadas.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos do Processo TC 16436/13 referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 2094/2014, e

**CONSIDERANDO** o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Determinar o arquivamento do processo TC 16436/13, sem julgamento do mérito quanto à execução do contrato, em face da impossibilidade apresentada pelo corpo técnico desta Corte no sentido de se pronunciar conclusivamente acerca dos procedimentos de controle da movimentação de materiais no Complexo Hospitalar de Mangabeira.
- 2) Determinar o traslado desta decisão e, bem assim, do relatório da Auditoria, para os autos do processo específico formalizado em decorrência do exame dos processos 9320/13 e 15058/13, versando sobre matéria correlata, para as providências ali determinadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 25 setembro de 2014.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho*

*Representante do Ministério Público Especial*